

A dupla paternidade no registro civil de nascimento

Dual paternity in civil birth registration

La doble paternidad en el registro civil de nacimiento

Recebido: 01/06/2023 | Revisado: 11/06/2023 | Aceitado: 12/06/2023 | Publicado: 16/06/2023

Livia Helena Tonella

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

Faculdade Serra do Carmo, Brasil

E-mail: livia.tonella@gmail.com

Luana Souza da Luz

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5772-7573>

Faculdade Serra do Carmo, Brasil

E-mail: Luanasluz73@gmail.com

Resumo

O presente estudo teve como objetivo discorrer sobre a dupla paternidade analisando os requisitos legais e os conceitos pertinentes a temática. O conceito de família mudou significativamente nos últimos anos rompendo, assim, com o modelo patriarcal. Segundo a Carta Magna de 1988 reconhece-se enquanto unidade familiar qualquer instituição na qual convivem de forma afetiva. Sendo assim, considera-se família, pais e mães com laços consanguíneos ou não. A filiação, nesse aspecto, torna-se iguais em direitos e obrigações, independente de vínculo sanguíneo. O entendimento jurisprudencial tem sido pacífico no que diz respeito a legitimidade da dupla paternidade na Certidão de Nascimento, isso atendendo ao princípio constitucional da afetividade. A multiparentalidade é uma realidade na sociedade brasileira atual, portanto, o entendimento jurisprudencial vem garantir o direito em constituir famílias que não se encaixam nos padrões, mas que possuem vínculos afetivos suficientes para sua constituição. Sendo assim, a pesquisa é bibliográfica de caráter descritivo apresentando análise de estudos publicados no período de 2015 a 2022 e a legislação. Evidenciou-se na síntese dos estudos que a dupla paternidade é um direito da criança/adolescente atendendo ao princípio do melhor interesse do incapaz.

Palavras-chave: Dupla paternidade; Princípio da afetividade; Filhos.

Abstract

The present study aimed to discuss dual paternity, analyzing the legal requirements and concepts relevant to the theme. The concept of family has changed significantly in recent years, thus breaking with the patriarchal model. According to the Magna Carta of 1988, any institution in which they live together affectionately is recognized as a family unit. Thus, it is considered family, fathers and mothers with blood ties or not. Affiliation, in this regard, becomes equal in rights and obligations, regardless of blood ties. The jurisprudential understanding has been peaceful with regard to the legitimacy of dual paternity on the Birth Certificate, in compliance with the constitutional principle of affectivity. Multiparentality is a reality in current Brazilian society, therefore, the jurisprudential understanding guarantees the right to form families that do not fit the standards, but that have sufficient affective bonds for their constitution. Therefore, the research is bibliographical with a descriptive character, presenting analysis of studies published in the period from 2015 to 2022 and the legislation. It was evidenced in the synthesis of the studies that the dual paternity is a right of the child/adolescent, taking into account the principle of the best interest of the incapable person.

Keywords: Dual parenthood; Principle of affectivity; Children.

Resumen

El presente estudio tuvo como objetivo discutir la paternidad dual, analizando los requisitos legales y los conceptos pertinentes al tema. El concepto de familia ha cambiado significativamente en los últimos años, rompiendo así con el modelo patriarcal. Según la Carta Magna de 1988, se reconoce como unidad familiar a toda institución en la que conviven afectivamente. Así, se considera familia, padres y madres con lazos de sangre o no. La filiación, en este sentido, se convierte en igualitaria en derechos y obligaciones, independientemente de los lazos de sangre. El entendimiento jurisprudencial ha sido pacífico en cuanto a la legitimidad de la doble paternidad en la Partida de Nacimiento, en cumplimiento del principio constitucional de afectividad. La multiparentalidad es una realidad en la sociedad brasileña actual, por lo tanto, el entendimiento jurisprudencial garantiza el derecho a formar familias que no se ajusten a las normas, pero que posean vínculos afectivos suficientes para su constitución. Por lo tanto, la investigación es bibliográfica con carácter descriptivo, presentando análisis de estudios publicados en el período de 2015 a 2022 y la

legislación. Se evidenció en la síntesis de los estudios que la paternidad dual es un derecho del niño/adolescente, teniendo en cuenta el principio del interés superior del incapaz.

Palabras clave: Paternidad dual; Principio de afectividad; Niños.

1. Introdução

No século XIX traz consigo mudanças significativas no modelo de familiar, uma família constituída por pai, mãe e número reduzido de filhos. Esse novo modelo familiar é decorrente do fim do trabalho escravo, as novas práticas de sociabilidade e com o início do processo de industrialização. É importante ressaltar que neste período a mulher trabalhava apenas no lar, cabia a mulher as responsabilidades domésticas (Silva et al., 2019).

Embora, perceba-se várias mudanças no conceito família, é imprescindível que se tenha um olhar crítico sobre essa nova reestruturação familiar, trata-se de um processo contraditório visto que ao mesmo tempo que possui pontos negativos proporciona também a ruptura de segmentos tradicionais possibilitando a diversidade de relações que convivem em sociedade (Silva et al., 2019).

Com a Constituição Federal de 1988, têm-se as prerrogativas legais do conceito família no Art. 226, § 4º que apresenta: “art.226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Nesse sentido, qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade é uma entidade familiar, merecedora da proteção conferida pelo art. 226 da Constituição Federal. No que tange a filiação, uma das maiores procuras nas Varas de Família refere-se ao reconhecimento de paternidade. Nesse sentido, é importante destacar que para o direito brasileiro pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família (Vilasboa, 2020).

O interesse pelo tema decorreu do convívio com o direito de família, por ser o mais humano dos direitos, já que desrespeito às relações mais íntimas do indivíduo. Por tal razão exposta, as relações promovidas no seio familiar só podem fundamentar-se em laços afetivos e respeito sentimentos esses decorrentes do princípio da afetividade. Por entender a importância dos laços afetivos, que não se mensuram pela quantidade de sangue, mas pelo afeto.

Esse trabalho é imprescindível não só para o meio acadêmico, mas também para a sociedade, porque verificou -se que são poucas pessoas que sabem sobre o assunto e, especificamente, com o foco que se pretende estudar. O foco, no caso, é estudar as formas cabíveis da pessoa ter o nome do pai biológico e o do pai socioafetivo no registro civil.

Além disso, o tema proposto é de relevância para as famílias e para a sociedade, principalmente, aqueles que mantêm relação paterno-filial baseada no afeto, pois poderão dispor de mais uma fonte de pesquisa e conhecimento sobre o tema, o que será útil para esclarecer as dúvidas relativas à questão principal desse projeto.

Outrossim, é de grande importância ao meio profissional, principalmente por se tratar de uma temática pouco comentada. Desse modo, o aprofundamento do assunto beneficiará os profissionais que atuam no Direito de Família, bem como quem queira compreender melhor as questões decorrentes da Dupla Paternidade no Registro Civil, em que se dá em ralação aos efeitos jurídicos morais e patrimoniais, como nome, registro civil e direitos sucessórios.

O estudo partiu do seguinte questionamento: Quais os critérios necessários para que se possa reconhecer a paternidade socioafetiva? E para responder foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo com abordagem qualitativa.

2. Metodologia

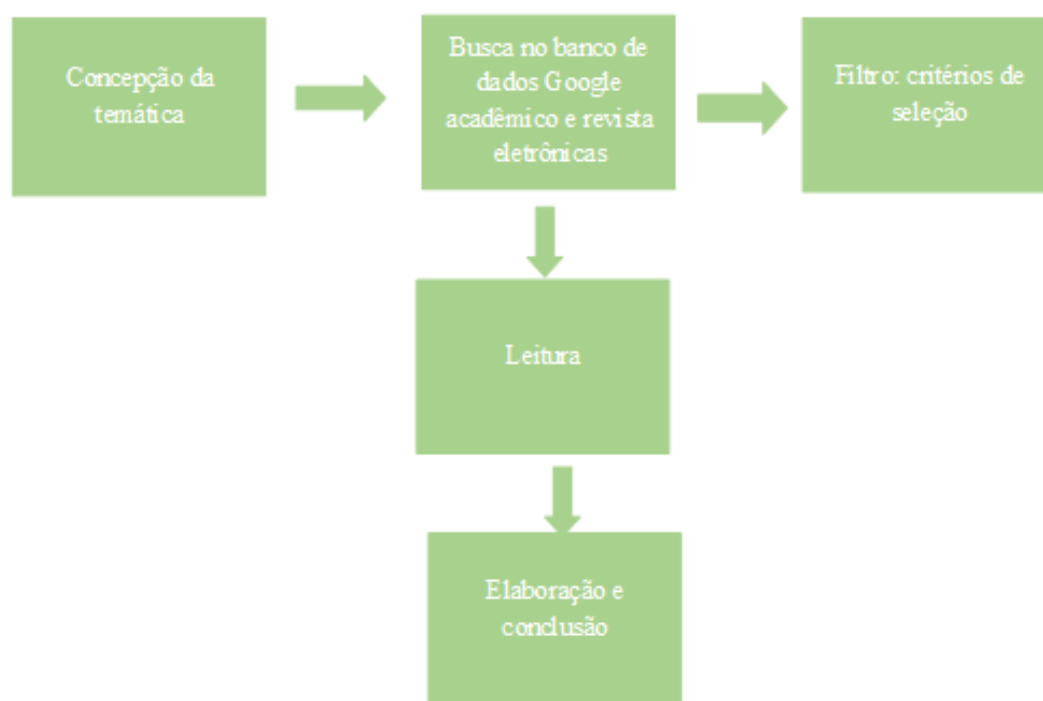
O estudo é uma revisão bibliográfica do tipo descritivo-exploratória na qual utilizou-se de artigos, livros e revistas eletrônicas que discorrem sobre a temática. O banco de dados eletrônico utilizado foi Google Acadêmico e Scielo. A análise dos

dados tem caráter qualitativa, isso porque fez uma narrativa dos dados colhidos (Marinelli, 1999).

Para o levantamento dos dados utilizou-se um filtro temporal de 2012 a 2023, sendo selecionados apenas artigos, revistas e livros em língua portuguesa e que discorrem sobre a dupla paternidade. Foram excluídos os estudos em língua estrangeira e que abordam outras temáticas, ressaltando que a abordagem tem perspectiva jurídica, portanto foram utilizadas a Constituição Federal e leis infraconstitucionais que contemplam o tema proposto.

A realização do estudo seguiu as seguintes etapas (Figura 1):

Figura 1 - Etapas de realização do artigo.



Fonte: Silveira et al. (2022).

Para organização da pesquisa foram sistematizadas as seguintes etapas expostas na Figura 1, deu-se início com a concepção da temática, que diz respeito a escolha do tema. Essa escolha baseou-se em outros estudos alinhado com a prática durante os estágios, além e ser de extrema importância na atualidade, diante das mudanças significativas no modelo familiar.

O segundo passo diz respeito a pesquisa no banco de dados utilizando palavras chave como: multiparentalidade; dupla paternidade; filiação socioafetiva. O banco utilizado foi o Scielo e Google Acadêmico com lapso temporal de artigos publicados nos anos de 2012 a 2023, sempre na língua portuguesa e textos completos.

Após a seleção dos artigos para elaboração do estudo, iniciou-se a leitura criteriosa dos artigos para dar início a escrita baseada no entendimento dos autores selecionados. Evidenciou-se que a literatura comunga o mesmo entendimento exposto na legislação brasileira no que diz respeito a dupla paternidade no registro civil.

3. Resultados e Discussão

3.1 A família e suas transformações conceituais

A família é uma instituição social de grande relevância na história da humanidade. Desde os tempos primórdios que homem e mulher vivem e se desenvolvem formando elos, denominados familiares.

Os conceitos de família são considerados amplos e envolve os períodos históricos na qual estão inseridos. A instituição família passou por inúmeras modificações tanto em sua natureza quanto em sua composição.

A definição de família envolve outros conceitos o que dificulta essa tarefa. O termo família tem origem latina “*famulus*” que significa: conjunto de servos e dependentes, de um chefe ou senhor, que vivem sobre o mesmo teto (Houaiss, 2020).

Segundo Silva et al. (2019) conforme o decorrer da história têm-se um modelo de família, um destes é patriarcal tendo como seus “fâmulos”: esposa, filhos, servos livres e escravos. O modelo patriarcal da família greco-romana permeou por muitos tempos na história.

Ao longo da história o conceito de família passou por inúmeras modificações, nos dias atuais o termo é bem semelhante ao anterior, porém abrange principalmente as pessoas que vivem no mesmo domicílio independente do grau de parentesco considerando ainda as situações de adoção (Silva et al., 2019).

As famílias na Idade Antiga caracterizavam-se principalmente pelo seu modelo patriarcal, onde se firmavam nas figuras do pai, mãe e filhos. O homem era o provedor da casa e a mulher cuidava da casa e dos filhos (Buscariolo, 2020).

É importante ressaltar que nesse período histórico as crianças não eram percebidas em suas particularidades de desenvolvimento, não havia uma atenção à infância. Os pais tinham nos filhos a certeza de manter seu patrimônio ou de crescer financeiramente, essa era a função primordial dos filhos (Buscariolo, 2020).

A família modificou-se significativamente desde a Idade Antiga, porém na atualidade o conceito de família permeia vários aspectos principalmente os que envolvem a afetividade. A família contemporânea estabeleceu conceitos mais amplos e fundamentados na Constituição Federal de 1988 – CF/88 (Brasil, 1988).

O artigo 226 da Carta Magna de 1988 estabelece que: “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Nesse aspecto, a família constitui-se uma instituição nucleica do ser humano, onde ele desenvolve suas potencialidades individuais.

Entende-se, portanto que o conceito de família envolve sempre um grupo que convivem harmoniosamente envolvidos pela afetividade, diferentemente de conceitos passados a consanguinidade não é determinante para constituição familiar.

A CF/88 traz em seu art. 226 a ampliação do conceito de família, norteadas as práticas jurídicas quanto a matéria que envolve aspectos familiares. Caracterizando-a como possível em união estável entre homem e mulher ou qualquer dos pais e seus descendentes, a legislação reconhece o poder assimétrico entre os membros familiares e também as famílias homoafetivas, baseando-se no princípio da afetividade (Vilasboa, 2020).

É importante ressaltar que dentre as mudanças ocorridas, para Vilasboas (2020) a principal mudança refere-se aos valores, visto que as famílias na atualidade não estão presas aos sentimentos individuais das pessoas. Esses valores prendiam-se aos paradigmas que envolviam a sexualidade, reprodução e casamento, o que chama-se família conjugal, com casamento indissolúvel e monogâmico.

A mudança no valor de família ocorreu primeiramente na separação da sexualidade e da reprodução, hoje o número de filhos é bem menor e o crescimento da família é previsto ou planejado.

As diferenças entre o Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2012 podem ser apresentadas da seguinte forma (Quadro 1):

Quadro 1 - Diferença entre Código de 1916 e Novo código Civil de 2002.

CÓDIGO DE 1916	NOVO CÓDIGO CIVIL 2002
<ul style="list-style-type: none">• Diferenciava filhos legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos.• Família conservadora, sendo o casamento indissolúvel;• Não existia a união estável, pessoas que não eram casadas eram contempladas como caso de concubinato;• “Família legítima” era definida apenas pelo casamento oficial;	<ul style="list-style-type: none">• Amplia o conceito de família, considerando família toda relação afetiva;• Igualdade entre os filhos em direitos e qualificações;• A união estável é reconhecida legalmente;• Os membros que se consideram família não se resumem a pai, mãe e filhos.

Fonte: Adaptação da autora, Luz (2023).

A família é considerada a base da sociedade porque é imprescindível na vida e desenvolvimento da prole. É dentro do espaço familiar que acontece os primeiros ensinamentos e aprendizagem e o desenvolvimento das primeiras habilidades (Buscariolo, 2020).

Nesse novo modelo familiar do contexto atual o homem deixa de ser o provedor absoluto da família, as responsabilidades pela educação dos filhos e pela manutenção do lar são vividas conjuntamente.

A família não se limita somente a procriação e o casamento deixa de ser o fundamento da instituição família. A afetividade norteia todas as relações familiares e é por esse motivo que a família se constitui (Buscariolo, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 apresenta o conceito de família conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça. A ADI foi arguida objetivando a equiparação e reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

O STF na ADI 4277 reconhece como conceito de família extensiva, não sendo reconhecido somente como organização familiar o casamento entre homem e mulher, mas é reconhecida as relações homoafetivas baseando-se nos princípios da igualdade, dignidade humana e afetividade.

Diante da afirmativa compreende-se como família toda relação que envolve afetividade de acordo com a Constituição de 1988. A legislação brasileira define as relações familiares no embasamento afetivo, fato motivador da legalização das relações homoafetiva quanto a adoção (Dias, 2020).

O modelo familiar atual nos mostra não exclusivamente com membros, pai, mãe e filhos nos mostram pais e mães separados, crianças que vivem com os avós ou com pais em outros relacionamentos.

O vínculo familiar continua a ser o elemento essencial para a caracterização da família, mas já preserva a possibilidade de famílias distantes do conceito de família de sexos opostos com prole. Aqui, basta somente um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, o que reflete na sociedade atual, cuja existência de divórcios e separações são enormes na comunidade. Por isso, a família mono parental ganhou especial proteção estatal (Albinante, 2019, p. 27).

Portanto, o que é perceptível que o conceito de família modificou-se ao longo da história, porém é notória e imprescindível essa instituição para a sociedade. Não há outra instituição que substitua a família ou que exerça com afinco a sua função.

3.2 Princípio da afetividade no Direito de Família

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da personalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo implicando em uma nova roupagem para o direito de família (Silva et al., 2019).

Baseado nesses conceitos onde a afetividade é o sustentáculo da família, surgem discussões sobre modelo familiar de uma relação homoafetiva. No Brasil tais discussões têm tido um crescimento importante. As discussões percorrem os trâmites legais acreditando-se que a legislação brasileira considera o afeto como aspecto fundamental para a constituição familiar (Silva et al., 2019).

Portanto, a família modificou-se significativamente no decorrer da história e esta modificação não se cessou, visto que a família é fruto das relações sociais. A família é resultado da evolução social das relações vividas no seio social. Mas é importante frisar que apesar das inúmeras transformações a família não perdeu nem descaracterizou sua importância na formação dos filhos (Dias, 2020).

A afetividade passa a ser elemento necessário para configuração das relações familiares, sendo cada vez mais exigido para definição de família dentro do direito, isso porque, adotou o vínculo afetivo imprescindível no trato relativo aos relacionamentos familiares (Dias, 2020).

Importante ressaltar, que para alcançar a eficiência no direito é fundamental que ele esteja contextualizado com as mudanças sociais, para que não caia em desuso ou perca a correção histórico-social. É perceptível a carência na legislação brasileira de ajustes das normas à realidade social, essas lacunas contribuem para divergência de entendimento jurídico e decisões equivocadas. Nesse aspecto, aumentam-se as demandas no judiciário peticionando direitos que não são pleiteados na legislação, no entanto, nascido das relações sociais, o direito civil para atender essa demanda passou a fundamentar-se em diversas fontes do direito, não sendo a lei a determinante (Lobo, 2019).

Em suma Lobô (2019) enfatiza que:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (Lobo, 2019, p. 69).

Portanto, o princípio da afetividade é um dos sustentáculos do Direito de Família, sendo responsável por reafirmar e validar as relações familiares, respaldadas em comunhão afetiva entre seus entes. A CF de 1988 traz esse princípio de forma implícita, no entanto, possuindo eficácia imediata. Sendo assim, a Carta Magna apresenta um novo conceito para entidade familiar agregando ao modelo anterior novos modelos de família o que rompeu com o modelo de família tradicional patriarcal (Dias, 2020).

A afetividade, portanto, se constitui como um elemento imprescindível à união familiar, os laços afetivos passaram a ser prioritários em aspectos jurídicos, isso porque, o conceito de família não abrange somente os formados por laços sanguíneos, mas especialmente pela afetividade (Damian, 2022).

O modelo de família patriarcal se consolidava na união patrimonial, ou seja, na preocupação por manter os bens no mesmo seio familiar, já a família moderna dos dias atuais é regida pelo princípio da afetividade. O bem estar familiar é determinado pela afetividade, de como os seus membros relacionam-se entre si no que diz respeito ao respeito, carinho, cuidados, entre outros aspectos afetivos (Daminan, 2022).

No direito de família é fundamental que o jurista contemple a pessoa humana em toda sua dimensão, independente da sexualidade. As relações homoafetivas são constituídas pela afetividade, sendo assim, a família homoafetiva é contemplada pelo direito de família.

A afetividade no seio familiar serve de condução e preservação da dignidade humana dos entes familiares. Entende-se, que uma família que não possui laços afetivos viola todos os demais princípios, portanto, a afetividade é essencial á estrutura familiar (Vilasboas, 2020).

O Código Civil em seu art. 1.593 reza que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Brasil, 2002)”. Essa determinação legal impossibilita que os juristas considerem somente as famílias biológicas.

Nesse aspecto, a decisão citada reforça o entendimento de que os juristas embasam suas decisões no direito de família em consonância com o princípio da afetividade. É perceptível que a afetividade consiste em um grande avanço no direito de família, por reconhecer as múltiplas faces da constituição familiar (Dias, 2020).

A legislação brasileira passa a reconhecer enquanto entidade familiar as relações familiares independente de consanguinidade e sexo, visto que estão embasadas no princípio de afetividade, princípio este que fundamenta o conceito familiar.

3.3 Direito a identidade pessoal: o nome

O homem não vive isoladamente dos demais seres humanos, o homem vive em sociedade, visto que só houve evolução humana com a interação e cooperação dos indivíduos. O convívio em grupo requer individualização do ser, para distinguir o indivíduo dentro do grupo social. O elemento que satisfaz esta individualização é o nome. A identidade é a própria individualidade do ser humano, tendo o nome um lugar proeminente, como meio geral de linguagem capaz de indicar ou particularizar uma pessoa na sociedade (Venosa, 2019).

Nesse contexto, a identidade pessoal surge como forma de individualização da pessoa humana e como forma de organização social no que diz respeito aos negócios e convívio familiar. Venosa (2019) leciona que o nome é um instrumento de individualização da pessoa na sociedade (elemento de identificação na sociedade). O nome é uma conquista de uma sociedade organizada na qual seus indivíduos podem ser individualizados.

A palavra nome deriva-se do latim “*nōmen*” em sentido amplo, significa à designação ou denominação que é dada a uma pessoa, coisas, animais e plantas, para que sejam reconhecidas. “Dessa forma, o nome de uma pessoa é o sinal principal e visível da sua individualização por isso é considerado um dos principais direitos da personalidade (Gonçalves, 2020, p.120)”, pois individualiza a pessoa durante sua vida e também após a morte.

Na atualidade, adota-se o uso do nome observando as determinações do sistema jurídico brasileiro na qual requer o prenome e sobrenome. Pereira (2019, p. 70) diz sobre o nome civil “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar”.

Amorim e Amorim (2020, p. 27) afirmam que “O nome de que temos falado é normalmente chamado de civil. ‘Nome Civil’ que quer dizer o nome que respeita, individualizando-o, a todo sujeito no ordenamento jurídico [...]”. Com caráter de exclusividade, o nome gera a seu titular o direito de uso e gozo em todos os momentos de sua vida, quer pública, quer privada, exigindo de outrem a abstenção de uso e o respeito ao mencioná-lo. O nome individualiza a pessoa não somente em vida, mas também após a morte.

O nome é constituído por um conjunto de elementos que possibilitam a identificação social de uma pessoa em relação à outra; estabelecendo por outro lado a sua fixação jurídica, quando necessária. Sendo assim, Amorim e Amorim (2020) enfatiza que o nome é a instituição de ordem pública que individualiza uma pessoa e impede que se confunda com outra pessoa, o que é fundamental para a aplicação e exercício da lei, e a execução de obrigações e direitos, portanto, um sinal que a marca.

Esses dois aspectos corroboram com a concretização do direito personalíssimo, visto que individualiza os indivíduos dentro do grupo social o que é uma necessidade do Estado, seja por razões fiscais, militar ou simplesmente pelo desenvolvimento populacional.

O nome é o principal elemento para transações como crédito, polícia, a administração pública, ordem pública, entre outros fatores administrativos e sociais. É importante reafirmar que o direito ao nome é inalienável, intransmissível, imprescritível e irrenunciável. Com esse entendimento é importante ressaltar os ensinamentos de Venosa (2020):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa física é conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (Venosa, 2020, p. 209).

Para o ordenamento jurídico brasileiro o nome compõe-se de dois elementos: o prenome e o sobrenome conforme descrito no art. 16 do Código Civil. O prenome é comumente conhecido como nome próprio, que pode ser simples ou composto; o sobrenome conhecido por patronímico ou apelido de família, sendo essa a composição legal do nome (Gonçalves, 2020).

O prenome é o fator principal que individualiza a pessoa dentro do seio familiar, já que seus membros possuem o mesmo nome de família, sendo, portanto, indispensável sua existência, até porque há exigência legal nesse sentido, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Lei De Registros Públicos (Diniz, 2020).

Cabem aos pais à escolha do prenome, não sendo prioritariamente do pai, devendo prevalecer o bom-senso na escolha, atendendo e obedecendo ao ao princípio da imutabilidade, que, de certo, é relativo.

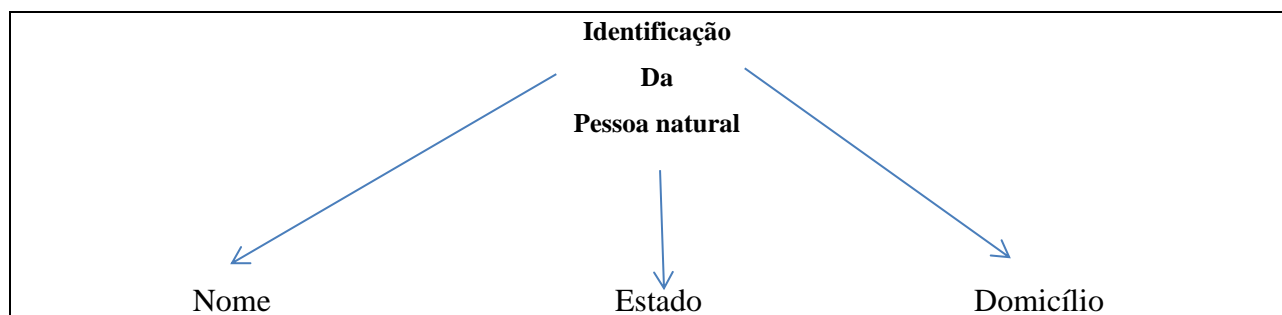
O sobrenome, ou apelido familiar provém da herança dos pais, não havendo a liberalidade de escolha como ocorre com o prenome, conforme estabelecido no art.55 da Lei de Registros Públicos o declarante deve indicar o nome completo, caso não o faça, o oficial poderá registrar adiante do prenome escolhido o sobrenome do genitor e na ausência deste o da mãe.

O nome é um direito de qualquer indivíduo que visa assegurar o direito personalíssimo da pessoa humana. Contudo, o nome pode ser suscetível de mudança desde que esteja no rol legal da Lei nº 6015/73.

Portanto, o nome é direito personalíssimo submetido a regras especiais, sendo também um atributo obrigatório da pessoa humana, que visa proteger a própria identidade da pessoa, sendo indisponível, imprescritível, intransmissível, irrenunciável e imutável (ressalvadas as exceções).

Segundo Diniz (2020) a individualização da pessoa natural decorre da posição que ocupa na sociedade política e na família, como pessoa; e pelo domicílio, que é o lugar de sua vivência social. O nome é um dos atributos da personalidade, sendo um direito essencial ao desenvolvimento da pessoa humana na qual preconiza no Código Civil brasileiro, como direitos absolutos (Figura 2).

Figura 2 - Individualização da pessoa natural.



Fonte: Diniz, (2020, p. 226).

O documento na qual se faz o registro do nome é chamado de Registro Civil de Nascimento, trata-se de um documento formal, a princípio imutável, no entanto, existem exceções expressas da possibilidade de mudança.

4. A Dupla Paternidade no Registro Civil de Nascimento: Pressupostos Legais

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 ao reconhecerem o parentesco por consanguinidade ou outra forma de origem, elevaram o afeto à um valor humano indissociável da organização familiar. Sendo assim, o princípio da afetividade veio respaldar e atender as novas perspectivas e construções familiares do homem (Damina, 2022).

O princípio da afetividade fundamenta o Direito de Família e as relações socioafetivas tornam-se o princípio basilar para este. Trata-se de acompanhamento à evolução social do homem, isso porque, o conceito de família evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro (Dias, 2019).

Nesse aspecto, o Direito de Família traz o parentesco por consanguinidade, que diz respeito ao vínculo entre as pessoas descendentes de mesma linha ancestral, possuindo vínculos sanguíneos. Já o parentesco por afinidade é o que se estabelece no art. 15595 do Código Civil-CC, é decorrente da união matrimonial ou união estável.

O parentesco civil é estabelecido no art. 1593 do CC, entende-se que se trata de uma cláusula aberta, que possibilita a inclusão nesse conceito de filiação estabelecida por presunção legal, como a adoção judicial. Possibilita, ainda o reconhecimento da filiação socioafetiva, caracterizada pelos laços de afetividade tão importantes quanto o vínculo sanguíneo (Diniz, 2020).

Em conformidade Lobo (2021) enfatiza que a filiação socioafetiva se refere à relação de afeto construída entre o adulto e uma criança ou adolescente que se assemelha ao papel de pai ou mãe. Trata-se de uma situação na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra, sem correspondência à realidade legal. É uma relação baseada e construída pela convivência, afeto, entre seus membros (pai, filho), confirmando o ditado popular que pai em quem cria, dá amor, condição econômica e educação.

Segundo Damian (2022, p. 13) a paternidade socioafetiva constitui-se de filiação sem vínculo genético, construída pelo respeito, afeto e convivência mútua, é o filho que nasce com o sentimento, ou seja, composto de fator emocional e psicológico. Prevalece, portanto, o princípio da afetividade como origem da maternidade ou paternidade, que discorre do livre desejo de convivência.

Nesse sentido, dentro do novo conceito de família respaldado no princípio da afetividade tem-se a multiparentalidade que consiste na forma duplicada de pai ou mãe na certidão de nascimento. O exercício da paternidade deixa de ser apenas por um dos pais, podendo ser exercida por dois pais ou duas mães simultaneamente (Teixeira & Rodrigues, 2017).

Destaca-se que o reconhecimento da multiparentalidade dar-se-á a partir da Constituição Federal de 1988 que institui em seu art. 227, § 6º o princípio da igualdade entre os filhos, vedando quaisquer discriminações entre eles, independentemente da origem da filiação, em consonância com o Código Civil /2002 art. 1.593, pelo qual o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Damian, 2022).

Sendo assim, o reconhecimento judicial da multiparentalidade não consiste necessariamente em uma ação judicial específica, isso porque não há legislação específica nem expressa permissão no atual Código Civil, somente a construção doutrinária e jurisprudencial.

Importante salientar, que em 2016 o STF manifestou o entendimento da possibilidade de uma pessoa ter em seu Registro Civil duas figuras, seja materna ou paterna, reconhecendo a multiparentalidade. Entende-se que a paternidade biológica não extingue a paternidade socioafetiva, e ambas podem ser exercidas conjuntamente (Guerra, 2022).

Conforme o entendimento do STF e Jurisprudência os pais, sejam biológicos ou não, possuem os mesmos deveres e direitos perante a lei no que diz respeito à guarda dos filhos, não havendo distinção entre eles ou favorecimento, sendo responsabilidade de ambos os papéis pertinentes à essa função (Guerra, 2022).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Civil nº 70029363918/RS, de Santa Maria, manifestou entendimento esclarecendo que não existem diferenças para a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, pois ambas são iguais no cuidado dos filhos não sendo opostas ou divergentes.

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo Provido. (TJRS; Apelação Cível 70029363918; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; J. 7.5.2009).(Rio Grande do Sul, 2009)".

O ordenamento jurídico assimilou as mudanças ocorridas no conceito de família e passou a admitir existência de arranjos familiares distintos da concepção tradicional, portanto, não há distinção ou privilégios entre filiação biológica e filiação socioafetiva. Desse modo, a multiparentalidade consiste na soma de filiações, pela qual um indivíduo pode ter mais de um pai e/ou mãe em seu registro civil de nascimento.

A parentalidade consanguínea nem sempre é harmoniosa ou afetiva com a criança, o que não pode ser negado o direito do reconhecimento socioafetivo por aquele que dispõe de requisitos afetivos para com a criança, que exerce a função de pai/mãe, mesmo não havendo laços biológicos.

Em consonância o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação Civil nº 0006422-26.2011.8.26.0286/2012/SP, de São Paulo, reconheceu a multiparentalidade, ao preservar a maternidade biológica e admitir a maternidade socioafetiva, decorrente da comprovação da posse do estado de filho, baseada em longa e estável convivência, subsidiada no afeto, na relação de respeito mútuos e na manifestação pública, como também considerando que a família não-consanguínea possui respaldo na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Damian, 2022).

O reconhecimento da multiparentalidade constitui ato irreatável, irrevogável e indisponível de forma voluntária, uma vez que essas relações familiares se envolvem de segurança jurídica. Por isso, existem alguns critérios relacionados à legitimidade, aos laços biológico e afetivo e à demonstração do vínculo de afetividade, que devem ser analisados. Desse modo, a legitimidade para requerer o direito de pleitear o reconhecimento da verdade familiar biológica ou afetiva é do filho, embora a jurisprudência entenda que o o pleito pode ser feito por qualquer pessoa envolvida na relação (Diniz, 2020).

O primeiro requisito para a dupla paternidade é a manifestação da vontade do filho, o segundo critério consiste na presença de laços biológicos ou afetivos, uma vez que para realização do registro civil não há necessidade de comprovação de vínculo. O mesmo não ocorre na dupla paternidade que se faz necessária a comprovação do laço afetivo ou biológico entre as partes (Taturce, 2021).

Destaca-se que o reconhecimento da dupla paternidade não esquivam um ou outro de suas obrigações para com o filho, sob a alegação que o filho mantém relação paterno-filial com outra pessoa, ou ao contrário, que o pai socioafetivo abstenha-se de suas responsabilidades em detrimento da existência da paternidade biológica para esquivar-se do exercício da função da paternidade (Taturce, 2021).

Outrossim, é que a filiação socioafetiva não pode requerer a desfiliação biológica, ou o contrário, o que se prioriza é o bem-estar da criança, atendendo ao princípio do melhor interesse previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Taturce, 2021).

Nessa linha de entendimento, o STJ, em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº AgInt no AREsp: 962969 RJ 2016/0206069-3, reconheceu a possibilidade, mesmo com paternidade socioafetiva reconhecida, de propor ação de investigação de paternidade, isso porque, a paternidade socioafetiva não afasta o direito a busca pela verdade biológica do indivíduo. Nesse caso, o registro civil do pai biológico não exclui a paternidade socioafetivo, possuindo todas as consequências e todos os efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do reconhecimento de filiação.

Comungando o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Apelação Civil nº 0051262-24.2006.8.24.0005/SC, de Balneário Camboriú-SC, reconheceu a multiparentalidade, atribuindo a esta todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, esclarecendo que a paternidade socioafetiva não obsta a inclusão do nome do pai biológico, no registro de nascimento do filho, onde consta o nome do pai socioafetivo, uma vez que a identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e ancestralidade.

A dupla paternidade gera efeitos jurídicos de cunho moral e patrimonial, conforme a legislação brasileira, isso por força do princípio constitucional de igualdade entre os filhos e instituições familiares (art. 5º, CF), que veda hierarquia entre as formas de família e tipo de parentesco. Assim, sendo a multiparentalidade traz consigo todos e os efeitos do parentesco biológico, não havendo distinção, passando os filhos a possuírem os mesmos direitos sejam morais ou patrimoniais (Nunes, 2019).

Essas possibilidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico de multiparentalidade tem impactos sobre o registro de nascimento que tem previsão nos art. 9º, I do Código Civil e art. 33, I da Lei de Registros Públicos, tendo como característica “gratuidade, perpetuidade, o amparo físico para os demais atos da vida civil, é dinâmico e obrigatório (Nunes, 2019, p. 29)”.

A Lei de Registro Públicos traz em seu rol possibilidades de alteração do prenome e sobrenome, no eu diz respeito a alteração via decisão judicial, como no caso de reconhecimento da dupla paternidade, a decisão jurídica deve constar no registro de nascimento, constituindo-se uma fonte segura e atualizada de informações pertinentes aquele indivíduo (Nunes, 2019).

Com o objetivo de atender a nova realidade do conceito familiar, reconhecendo os vínculos afetivos, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o provimento nº 63 de 14/11/2017 trazendo novos modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito a serem adotados pelo registro civil.

O provimento visa facilitar o reconhecimento da filiação, a celeridade e a economia processual, visto que possibilitou o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, sem que haja demanda judicial. Prevalece o interesse ao bem-estar da criança/adolescente, ou seja, a facilidade em reconhecimento da dupla paternidade atende ao princípio da dignidade humana e melhor interesse da criança (Camargo, 2020).

Em conformidade Camargo (2020) enfatiza que havendo conflito o princípio do melhor interesse da criança determinará qual vínculo deveria preponderar. Portanto, deve haver uma análise cautelosa conforme o caso concreto, para o reconhecimento da dupla paternidade, visto que esse reconhecimento produz consequências jurídicas.

A dupla paternidade possui consequências jurídicas no direito sucessório conforme reza a legislação brasileira equiparando-a os pais socioafetivos aos biológicos. O reconhecimento da multiparentalidade constitui-se como uma nova composição familiar havendo relação de parentesco estabelecida entre o pai e/ou a mãe e o filho, o que acarreta em efeitos sucessórios. Desse modo, no direito sucessório a transmissão da herança acontece da mesma forma que na filiação biológica (Lima; Paiva, 2022).

Na sucessão dos ascendentes, na ausência de descendentes, são equiparados de forma igualitária todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho, concorrendo com eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente. Desse modo, o filho

socioafetivo possui direito à herança de quantos pais e/ou mães tiver, não há empecilhos para o direito de herança em detrimento da dupla paternidade, ou seja, não há distinção entre os filhos herdeiros (Damian, 2022).

Em suma, o reconhecimento da dupla paternidade pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. Judicialmente, a pretensão pode ser alcançada por meio de ação declaratória de paternidade e maternidade socioafetiva ou ação investigatória de paternidade ou maternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, é apta para firmar decisão reconhecendo a filiação paterno-filial socioafetiva, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o estabelecido no ECA que é o do melhor interesse da criança e do adolescente (Damian, 2022).

Extrajudicialmente, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ocorre na presença dos oficiais do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, atentando-se para o disposto no Provimento 63/2017 (arts. 10 a 15), com as alterações do Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

5. Considerações Finais

O presente estudo discorreu no campo jurídico sobre a dupla paternidade, abordando os preceitos relativos à necessidade de existência do vínculo afetivo entre pai e filho socioafetivo. Baseado no entendimento constitucional do princípio da afetividade.

O conceito de família mudou significativamente fazendo com que as organizações jurídicas se adequem à essa nova realidade social. Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade vem atender a esse novo modelo familiar rompendo totalmente com o modelo patriarcal.

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz efeitos jurídicos morais e patrimoniais, não podendo diferenciar-se da filiação consanguínea. A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento da igualdade entre os modelos de paternidade, atribuindo a ambas as mesmas responsabilidades morais e jurídicas.

As mudanças ocorridas modificaram a Lei de Registro Civil para que esta incluísse no assentamento de nascimento, óbito, casamento o nome do pai biológico ou socioafetivo seja judicialmente ou extrajudicial.

Nesta senda, conclui-se que, a dupla paternidade é uma realidade na composição familiar atual e que o direito deve acompanhar essa evolução garantindo a criança/adolescente a dignidade humana e o seu bem-estar.

Referências

- Albiant, I. C. (2019). *Paternidade socioafetiva: famílias, evolução, aspectos controversos*. Ibpx.
- Amorim, J. R. N. & Amorim, V. L. C. (2020). *Direito ao nome da pessoa física*. Elsevier.
- Brasil, (1988). Constituição Federal de 1988.
- Brasil, (2002). Código Civil de 2002.
- Buscariolo, K. G. (2023). Os diversos tipos de família no Brasil. 2020. *Revista Intertemas*. 15(15), 3-5. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7949>.
- Cupis, A. (2019). *Os direitos da personalidade*. Moraes.
- Daminan, T. (2022). Família e filiação socioafetiva. Paco Editorial.
- Dias, M. B. (2020). *Manual de Direito das Famílias*. Editora Juspodivm.
- Diniz, M. H. (2020). *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Saraiva.
- Guerra, C. S. (2020). A dupla paternidade no Registro Civil. Repositório Institucional. <http://repositorio.aee.edu.br/jsptui/handle/aee/16840>.
- Gonçalves, C. R. (2020). *Direito civil brasileiro – Parte geral*. (4a ed.), Saraiva.
- JUS BRASIL (s.d.). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

Lobo, F. A. (2021). *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Editora Foco.

Lobo, P. L. N. (2019). *Direito Civil: famílias*. Saraiva.

Nunes, S. L. S. (2019). Do reconhecimento da dupla paternidade. Repositório Institucional. <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1306>.

Pereira, C. M. da S. (2019). *Instituições de direito Civil*. Forense.

STF. Jus. (s.d.).

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>

Silva, C. A. da. & Paschoalino, W. J. & Gouveia, D. R. de. & Ribeiro, C. G. & Bazon, S. D. & Jovetta, R. (2019). O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. *Revista Científica UNAR, Araras (SP)*, 19(2), 126-141, 2019. 10.18762/1982-4920.20190019.

Taturce, F. (2021). *Manual de Direito Civil*. Editora Método.

Teixiera, A. C. B. & Rodrigues, R. de L. (2017). A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. 1.], 4(2), 2017. <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>.

Venosa, S. de S. (2019). *Direito Civil. Parte Geral*. Editora Atlas.

Vilasboas, L. C. (2020). O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *Revistas Artigos.com*. 13-2020.